



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.902994/2008-19  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3401-000.331 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de novembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ZOOFORT SUPLEMENTAÇÃO ANIMAL IND. E COM. LTDA  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Alves Ramos (Presidente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de valor supostamente recolhido de modo indevido, a título de multa moratória, por atraso no recolhimento da COFINS com vencimento em julho de 2000, mas arrecadada somente em 05/12/2000, no valor original de R\$ 10.078,82, para compensar o PIS de agosto de 2003. O PER/DCOMP eletrônico (fls. 1/5) foi transmitido em 16/04/2008.

A DRF/Cuiabá indeferiu a homologação da compensação sob o fundamento de que, da análise do PER/DCOMP, constatou que o crédito solicitado já fora integralmente utilizado para a quitação de outros débitos pela Recorrente (fl. 6).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 9/27), a qual foi julgada improcedente pela DRJ em Campo Grande/MS, sob o fundamento de que a multa recolhida é prevista em lei, em caso de recolhimento tardio do tributo (fl. 48/49).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ (fl. 52) em 21/01/2011 e interpôs Recurso Voluntário (fls. 56/85) em 21/02/2011 alegando, em resumo, o seguinte:

1- A penalidade de multa é indevida, tendo em vista o procedimento de Denúncia Espontânea;

2- O débito foi pago no mesmo mês do vencimento e antes da entrega de DCTF ou qualquer outra obrigação acessória ou procedimento de cobrança;

3- O contribuinte que denuncia espontaneamente e paga o débito vencido, acrescido de juros de mora, antes de procedimento administrativo, fica desonerado da multa;

4- Da atualização do indébito, apurou o valor de R\$ 1.005,12, utilizado para compensar débito de PIS;

5- O direito à restituição está calcado no princípio constitucional que veda o enriquecimento ilícito;

6- O STJ admite a compensação decorrente da restituição de multa moratória em procedimento de Denúncia Espontânea.

Por fim, a Recorrente pediu:

1 - Seja acolhido o Recurso Voluntário, reconhecendo descabida a multa moratória;

2 – A restituição devidamente atualizada;

3 – A homologação da compensação no valor atualizado de R\$ 15.480,88;

4 – A suspensão da exigibilidade do débito, principalmente quanto ao processo de cobrança n 10183903361/2008-28, com base no art. 151, III, CTN.

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente transmitiu PER/DCOMP em 16/04/2008, pedindo o ressarcimento de multa de mora, recolhida em 05/12/2000, por ser supostamente indevida, em razão da ocorrência de denúncia espontânea. Assim, o cerne da questão consiste no debate do cabimento, ou não, de multa de mora em caso de denúncia espontânea.

A denúncia espontânea está prevista no art. 138, do CTN, da seguinte forma:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.*

Leandro Paulsen<sup>1</sup> explica a denúncia espontânea do seguinte modo:

*“O objetivo da norma é estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco, com o que este recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, não fosse a iniciativa do contribuinte, talvez jamais ocorresse”.*

Assim, verifica-se que o objetivo da norma é estimular que o contribuinte assuma seus próprios erros fiscais, a fim de garantir a arrecadação. Para tanto, o Estado dispensa a aplicação de qualquer sanção, dentre elas, a multa moratória.

Para ter direito ao benefício da denúncia espontânea, é necessário, no entanto, que o contribuinte cumpra alguns requisitos, quais sejam: pagamento do valor principal acrescido de juros, se for o caso; e que a denúncia seja anterior a qualquer procedimento da fiscalização.

Na DCTF apresentada nos autos (fls. 37/46) não há a declaração do mês cujo ressarcimento é pleiteado (julho/2000), como também não há o DARF. Para que seja configurada a denúncia espontânea, está faltando duas informações, a saber: se os juros foram integralmente recolhidos e em qual data a DCTF, com a declaração referente ao mês de julho de 2000, foi declarada.

Por esse motivo impõe-se a necessidade de diligência, a ser realizada pela Delegacia de Origem, a fim de que seja verificado o seguinte:

a) Se os juros referentes ao recolhimento, em atraso, da COFINS com vencimento em julho de 2000 foram integralmente recolhidos;

b) Se a COFINS com vencimento no mês de julho de 2000 foi declarada em DCTF e em qual data.

Após a diligência, deverá ser elaborado um relatório conclusivo, o qual será dado vista para que a Recorrente se manifeste no prazo de 30 dias. Passado o prazo, os autos devem retornar ao CARF para que o mérito seja apreciado.

*Ex positis*, voto por converter o julgamento em diligência nos termos propostos acima.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator